



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 752/2023

Autoria da Deputada Flávia Francischini

Institui o Circuito Turístico das Feiras de Curitiba e estabelece sua inserção no Roteiro Turístico do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Circuito Turístico das Feiras de Curitiba, composto por feiras livres, feiras de artesanato, feiras gastronômicas, feiras noturnas e feiras orgânicas do Município de Curitiba.

Parágrafo único. Integram o Circuito ora instituído as seguintes feiras:

- I - Feira do Largo da Ordem;
- II - Feira Gastronômica do Cristo Rei;
- III - Feira Gastronômica do Batel;
- IV - Feira Livre do Rebouças;
- V - Feira Livre do Bigorrilho;
- VI - Feira Livre do Ahú;
- VII - Feira Livre do Água Verde;
- VIII - Feira Livre do Alto da Glória;
- IX - Feira Livre do Seminário;
- X - Feira Livre do Bacacheri;
- XI - Feira Livre das Mercês;
- XII - Feira Noturna do Batel;
- XIII - Feira Noturna de Santa Felicidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- XIV - Feira Noturna do Hugo Lange;
- XV - Feira Noturna da Vila Izabel;
- XVI - Feira Noturna do Água Verde;
- XVII - Feira Noturna do Capão Raso;
- XVIII - Feira Noturna do Champagnat;
- XIX - Feira Noturna do Juvevê;
- XX - Feira Orgânica Noturna do Cristo Rei;
- XXI - Feira Orgânica da Praça do Expedicionário;
- XXII - Feira Orgânica da Praça do Japão;
- XXIII - Feira Orgânica do Passeio Público;
- XIV - Feira Orgânica Noturna do Ahú;
- XXV - Feira de Artesanato do Juvevê.

Art. 2º O Circuito Turístico das Feiras de Curitiba tem por objetivos:

- I - estimular a visitação pública das feiras tradicionais;
- II - contribuir com a preservação do patrimônio cultural e histórico;
- III - favorecer o desenvolvimento das feiras, da produção local de artesanato e a movimentação da economia.

Art. 3º Insere o Circuito constante do *caput* do art. 1º desta Lei no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação, incluindo a definição do traçado geral do Circuito, buscando a integração das feiras.

Art. 5º Reconhece a Feira do Largo da Ordem como patrimônio histórico e cultural do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2024, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **61** e o código
CRC **1A7E1D5B9E5F4FA**